

# O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: UM BREVE ENSAIO SOBRE O TEMA NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS

THE CONTROL OF CONVENTIONALITY IN BRAZIL:  
A BRIEF ESSAY ON THE THEME IN THE PERSPECTIVE  
OF THE GLOBAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD EN BRASIL: UN  
BREVE ENSAYO SOBRE EL TEMA EN LA PERSPECTIVA DE  
LA PROTECCIÓN GLOBAL DE LOS DERECHOS HUMANOS

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A globalização e a proteção internacional dos direitos humanos; 3. A Comissão IDH e os tratados da ONU; 4. A Corte IDH e o controle de convencionalidade internacional ; 5 Controle consultivo e a interpretação; 6. Prisão civil e controle interno no Brasil; 7. Conclusões; Referências.

## RESUMO:

O controle de convencionalidade, nas suas várias formas, adquiriu especial relevo no mundo jurídico latino-americano e também no Brasil. Construído por meio dos tratados internacionais de direitos, o controle é visto como um instrumento importante de efetividade para a concretização da dignidade do ser humano das Américas. O controle de convencionalidade no Sistema Interamericano é um instrumento residual de acesso à Justiça Internacional e efetivação

Como citar este artigo:

AMARAL, Sergio,  
MARTINS, Flademir.

O controle de  
convencionalidade  
no Brasil: um breve  
ensaio sobre o tema  
na perspectiva da  
proteção global dos  
direitos humanos.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 29, 2018,  
p. 283-317.

Data da submissão:

06/03/2018

Data da aprovação:

15/10/2018

1. Centro Universitário  
Antonio Eufrásio de  
Toledo de Presidente  
Prudente – Brasil

2. Centro Universitário  
Antonio Eufrásio de  
Toledo de Presidente  
Prudente – Brasil

dos direitos humanos, quando houver falhas nas apreciações nacionais, inserindo-se na perspectiva da proteção global dos direitos humanos. O controle inicialmente tinha como base o Pacto de San José, mas sofreu ampliações importantes alcançando os tratados da ONU.

**ABSTRACT:**

The conventionality control, in its various forms, acquired special relevance in the Latin American juridical world and also in Brazil. Built through international rights treaties, control is seen as an important instrument of effectiveness for the realization of the dignity of the human being in the Americas. Conventionality control in the inter-american system is a residual instrument of access to international justice and human rights enforcement, when there are failures in national assessments, within the perspective of the global protection of human rights. The control initially was based on the Pact of San José, but it underwent important extensions reaching the treaties of the UN.

**RESUMEN:**

El control de convencionalidad, en sus diversas formas, adquirió especial relieve en el mundo jurídico latinoamericano y también en Brasil. Construido a través de los tratados internacionales de derechos, el control es visto como un instrumento importante de efectividad para la concreción de la dignidad del ser humano de las Américas. El control de convencionalidad en el Sistema Interamericano es un instrumento residual de acceso a la Justicia Internacional y efectividad de los derechos humanos, cuando hay fallas en las apreciaciones nacionales, que se inserta en la perspectiva de la protección global de los derechos humanos. El control inicialmente tenía como base el Pacto de San José, pero sufrió ampliaciones importantes alcanzando los tratados de la ONU.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Globalização; modelos de controle de convencionalidade; supremacia dos tratados; Corte IDH; Comissão IDH.

**KEYWORDS:**

Globalization; conventionality control models; supremacy of trea-

ties; inter-american court of human rights; inter-american commission of human rights.

**PALABRAS CLAVE:**

Globalización; modelos de control de convencionalidad; supremacía de los tratados; Corte IDH; Comisión IDH.

**1. INTRODUÇÃO**

Buscou-se por meio deste artigo, a partir de uma análise limitada sobre o tema do controle de convencionalidade dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abordar quais as características deste controle, relacionando-o ao crescente fenômeno de globalização do direito. A abordagem levou em conta algumas questões diferenciais, como a classificação elaborada em consonância com alguns casos analisados e o histórico do instituto.

Discorreu-se sobre o controle de convencionalidade internacional feito pela Comissão IDH, que é anterior à apreciação da Corte IDH nos julgamentos contenciosos.

Demonstrou-se quais os principais efeitos da globalização no direito e as potencialidades que isto representa para a proteção internacional dos direitos humanos.

Optou-se, então, por classificar o controle internacional feito pelo Sistema, Corte e Comissão Interamericanas, sendo que este último surte efeito, inclusive, como no caso brasileiro “Maria da Penha”.

O trabalho da Corte IDH nos julgamentos contenciosos ganhou e apreciações e até alguns votos dos magistrados foram abordados. Observou-se que o controle do órgão não jurisdicional é político ou diplomático, embora judicial e também podendo ser efetivo, como ocorrido no citado caso Maria da Penha vs. Brasil.

Também está detalhado o papel importante do controle de convencionalidade interno no Brasil, que pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal, servindo como exemplo o caso da prisão civil por dívida. A supremacia dos tratados de direitos humanos ganhou uma análise própria, pois o controle está calcado nesse tipo de hierarquia normativa, que nasceu na Europa e ganhou contornos na Corte IDH.

Ficou patente também que a construção sofreu uma ampliação do controle para outros tratados ou convenções da ONU, inicialmente a partir da ampliação do controle de convencionalidade em um julgamento envolvendo a Colômbia, que colocou como superiores e passíveis de controle as leis internas frente aos tratados da ONU.

Nas análises utilizaram-se os métodos dedutivo e indutivo dentro de um recorte de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## **2. A GLOBALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Na perspectiva da existência de posições diferentes entre os Tribunais Supremos ou Cortes Constitucionais e as Corte Internacionais, não se pode deixar de levar em conta quais os efeitos práticos que a globalização tem produzido no direito, especialmente no que tange à proteção internacional dos direitos humanos.

Lembre-se que a globalização é um fenômeno multidimensional, marcadamente um processo de expansão capitalista, que produz (e produziu) inúmeros reflexos econômicos, políticos, sociais e culturais, sendo visualizada de forma mais intensa a partir do final do século XX, e que provocou uma interação de mercadorias e pessoas sem precedentes na história mundial, bem como fomentou o surgimento de blocos econômicos, como o Mercosul e a União Europeia, num processo de retroalimentação recíproca.

Esse processo de expansão econômica capitalista foi imensamente facilitado e estimulado pelo aprimoramento e difusão de novas tecnologias de comunicação, de informática e de produção, que permitiram a superação de fronteiras estatais, causando reflexos, não apenas no fluxo de capitais, mas no próprio dia a dia das pessoas. Por outro lado, a concentração econômica, o aumento da desigualdade social e a fragmentação do poder político local, decorrentes da globalização, costumam ser associados ao ressurgimento de fundamentalismos políticos e religiosos e ao fortalecimento de movimentos terroristas. Paradoxalmente, quanto mais a globalização estimula a padronização e a uniformidade cultural, mais se observam o surgimento de localismos que buscam preservar suas diversidades culturais e suas formas tradicionais de vida.

Também o direito não poderia passar alheio a essa mudança da rea-

lidade mundial, sendo hoje possível identificar algumas notas características desse processo ainda em curso, com influência direta na positividade do direito, especialmente no que tange à proteção internacional dos direitos humanos. Não obstante, a breve análise que faremos sobre os efeitos da globalização no direito ficará restrita aos seus efeitos imediatos na normatividade constitucional e convencional.

André-Jean Arnaud (1999, p. 11-18) identificou na globalização, no final do século passado, algumas características que são parcialmente visíveis até hoje: a) mudança nos modelos de produção, com deslocamento da atividade econômica de um país para outro; b) desenvolvimento de mercados de capitais, com fluxo livre de investimentos, fora do âmbito de controle dos Estados; c) expansão crescente das multinacionais; d) importância crescente de acordos comerciais entre países, com a formação de blocos econômicos; e) ajuste estrutural neoliberal em matéria de relações econômicas, com privatizações e redução do papel do Estado; e) tendência generalizada de democratização e proteção de direitos humanos, por meio da constitucionalização e da internacionalização; f) aparecimento de atores supranacionais e transnacionais voltados para a promoção da democracia e dos direitos humanos. De fato, se acrescentarmos a essas características a crescente internacionalização dos negócios; a consolidação de movimentos sociais de caráter global; a consolidação da internet e das redes sociais como instrumento de comunicação, de informação e, principalmente, de potencialização de um sentimento difuso de insatisfação social; o recrudescimento dos fundamentalismos e terrorismos; e a conflagração de significativas áreas do globo, estaremos diante de um panorama ainda em andamento, não inteiramente compreendido.

Por sua vez, Gustavo Zagreblesky (2009, p. 11-12) observou um desgaste na noção clássica de Estado de Direito, decorrente de forças corrosivas que atuaram sobre esta noção, opondo-se à ideia de soberania e de sujeição. Essas forças seriam o pluralismo social; a formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado, que operam no campo político, econômico, cultural e religioso de forma independente do território estatal; a institucionalização de contextos que integram os poderes estatais em dimensões supraestatais; e a possibilidade de que indivíduos pudessem fazer valer direitos ante jurisdições internacionais, frente aos Estados a que pertencem.

Nesse contexto, Zagrebelsky (2009, p. 12-13) vislumbrou que o traço mais notório do direito público atual não seria a substituição das categorias tradicionais (como a soberania), mas sua perda de posição central. Assim, um dos problemas do Estado Constitucional atual residiria na pulverização da lei e na heterogeneidade de seus conteúdos, decorrente do fato de que ela provém de grupos de pessoas identificáveis que perseguem interesses particulares, perdendo, assim, sua garantia de estabilidade (ZAGREBELSKY, 2009, p. 37-39).

Na mesma linha, Luigi Ferrajoli (2015, p. 149) explica que hoje assistimos à crise do paradigma constitucional em função do fim do monopólio estatal da produção normativa e pelo desenvolvimento em nível global de poderes públicos e de poderes econômicos e financeiros que se subtraem ao papel de governo das instituições políticas e aos limites e vínculos jurídicos do Estado de Direito. Essa crise tem levado a um processo de desconstitucionalização das democracias, que se manifesta no desmantelamento do Estado Social, no crescimento da pobreza e na precarização do trabalho. Além disso, hoje o papel de governo da política nas formas de representação democrática e o papel normativo do direito estatal estão sendo esvaziados pela perda da soberania estatal, pela crise de representatividade dos partidos e pela sobreposição aos poderes públicos dos poderes econômicos e financeiros de caráter transnacional.

Assim, Ferrajoli (2015, p. 175) identifica um processo desconstituinte nos ordenamentos estatais e em nível global. No âmbito internacional esse processo desconstituinte se manifesta pela crise da capacidade regulatória do direito. Já a globalização se transformou em um vazio de direito público, ou seja, de regras, de limites e de vínculos para a garantia dos direitos humanos em relação aos novos poderes transnacionais. Substituiu-se cada vez mais as formas tradicionais da normatização heterônoma, geral e abstrata, por um direito de produção contratual que reflete a lei do mais forte.

Isso porque a crise dos Estados e do papel garantista das Constituições não foi compensada pela construção de uma esfera pública internacional à altura dos processos de globalização, pois, apesar da existência de tratados internacionais de direitos humanos (Ferrajoli na verdade menciona apenas a Carta da ONU), faltam instrumentos internacionais de garantia dos direitos proclamados, fazendo com que haja um crescen-

te distanciamento entre as promessas normativas e a realidade das suas negações e violações (FERRAJOLI, 2015, p. 175-176). O paradoxo é que os seres humanos são, graças a inúmeras Cartas, Constituições e Declarações, muito mais iguais no plano jurídico, mas também de modo concreto, muito mais desiguais. Um dos efeitos mais evidentes dessas desigualdades é a fuga crescente de pessoas de seus países (FERRAJOLI, 2015, p. 179-82).

Mas, apesar desse processo de perda da centralidade do direito estatal poder representar o esvaziamento da eficácia dos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, assiste-se também à criação de novas instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos que deslocam para o plano internacional a solução de questões relativas a direitos.

O fato é que, com a redemocratização, o Brasil buscou cada vez mais inserir-se no contexto e no mercado internacional, valendo-se, não somente da estratégia de subscrever inúmeros tratados comerciais, como também de ratificar inúmeros tratados de direitos humanos, cuja importância é cada vez maior para a jurisdição axiologicamente legítima. E mais, premido pelo aprofundamento do processo de globalização, o Brasil também optou por incrementar seu papel internacional, fortalecendo sua participação em diversas Organizações Internacionais Intergovernamentais (como a ONU, a OMC, a OEA) e submetendo-se à jurisdição de Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional. Se a inserção do Brasil no contexto internacional, ainda que sob a retórica dos direitos humanos, pode fragilizar o direito estatal, não menos verdade é que isso abre uma possibilidade emancipatória que não deve ser desprezada.

Ora, existe hoje uma tendência crescente de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional, fazendo com que haja uma troca positiva de experiências, conceitos e teorias entre Cortes Constitucionais e Internacionais, com possibilidade de aprendizado recíproco. Isso faz com que haja possibilidade de integração, não apenas econômica e política entre países e organizações internacionais, mas, também, discursiva. Novos argumentos e pontos de vista são incorporados ao debate constitucional que se torna muito mais rico, propiciando consensos globais em torno da democracia e dos direitos humanos (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 452-453).

Esse fenômeno tem sido identificado, aparentemente a partir de um artigo de Anne-Marie Slaughter (2000, p. 1103-1124), como de fertilização cruzada constitucional (*cross-fertilization*). E alguns, como Giuseppe de Vergottini (2011a, p. 335-352), identificam esse processo como um diálogo entre Tribunais. O autor alerta, entretanto, que é preciso diferenciar o diálogo da simples influência entre jurisprudências. Com efeito, enquanto no diálogo há verdadeira interação entre as jurisprudências (diálogo em sentido próprio), na hipótese de simples influência de uma jurisdição sobre outra (sem que haja interação), não haverá propriamente diálogo. Vergottini (2011a, p. 335-352) expõe que, na relação entre tribunais internacionais e estatais, sempre haverá diálogo, mas que, quando estamos diante de tribunais estatais de nível parêlo, nem sempre a interação constituirá um verdadeiro diálogo.

Essa tendência também pode ser nitidamente observada na jurisdição constitucional brasileira, já que o STF, cada vez mais, tem se utilizado de decisões de outras Corte Constitucionais e/ou de Tribunais Internacionais na argumentação e fundamentação de suas decisões. Tradicionalmente essas referências a outras decisões constitucionais eram marcadamente centradas na jurisdição constitucional americana e alemã, bem como, em menor proporção, na italiana. Atualmente, contudo, parece haver uma tendência no STF de ampliar as referências argumentativas a decisões de outras Cortes, como as latino-americanas, com especial relevância para a Corte colombiana, e de Tribunais Internacionais, com especial relevância para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De fato, colhem-se da jurisprudência do STF algumas expressas referências a Tribunais Internacionais, como, por exemplo, na ocasião em que afirmou o caráter legítimo da manifestação conhecida como “Marcha da Maconha”. Nessa decisão, o STF faz expressa menção à Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13, § 5º, da Convenção), o que vem se tornando cada vez mais frequente em sua jurisprudência, para reforçar que a liberdade de pensamento constitui salvaguarda, não apenas das ideias e propostas predominantes no meio social em determinado momento histórico, mas, sobretudo, das posições divergentes.

Da mesma forma, em relação à exigência de diploma de curso superior (registrado no Ministério da Educação) para o exercício da profissão de jornalista, o STF fixou no RE n. 511.961/SP o entendimento de que tal



exigência ofendida as liberdades de profissão, de expressão e de informação, previstas no art. 5º, IX e XIII, e art. 220, caput e § 1º, da CF. Por esta razão entendeu pela não recepção do art. 4º, V, do Decreto-Lei n. 972, de 1969, que estabelecia a exigência. A decisão faz expressa menção à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, argumentando que a Corte proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso “La colegiación obligatoria de periodistas” – Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). E lembrou que também a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão.

Mas essa troca de experiências ainda não implica na obrigatoriedade de consideração da experiência internacional ou estrangeira pela Corte brasileira, pois, fora da hipótese prevista no art. 5º, § 3º, pois a Constituição ainda é vista no STF como dotada de superioridade formal e material em relação a tratados de direitos humanos.

Na prática, contudo, o que efetivamente abriu as portas da jurisdição interna para o controle de convencionalidade foi a decisão do STF no julgamento do RE n. 466.343-1/SP (prisão civil do depositário infiel – processos julgados em conjunto: RE n. 349.703/RS, HCs ns. 87.585-8/TO e 92.566-9/SP), quando a Corte Brasileira passou, então, a considerar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que não tenham sido aprovados com o quórum qualificado de 3/5 previsto pelo art. 5º, § 3º, da CF, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm natureza supralegal, mas infraconstitucional.

O que isso ressalta é que não há mais como analisar a soberania estatal sem levar em conta o processo de internacionalização e supranacionalização do direito, já que a inserção dos países em instituições e organizações internacionais e supranacionais reflete diretamente nos limites dessa soberania estatal. Assim, contemporaneamente a soberania estatal deve ser compreendida a partir dos conceitos de abertura, cooperação e

integração.

Nessa visão, o Estado, assentando no dogma da soberania nacional absoluta, dá lugar ao conceito de Estado Constitucional Cooperativo (HÄBERLE apud MALISKA, 2007, p. 70-71) que exige estar em permanente diálogo com a comunidade internacional, buscando a cooperação e formas de regulação jurídica cada vez mais vinculantes, caracterizando-se: i) pela abertura para a integração internacional com possibilidade de efeito jurídico interno de normas internacionais e realização cooperativa dos direitos humanos; ii) potencial jurídico ativo da Constituição para a comum realização de tarefas no âmbito internacional; iii) atividade solidária dos Estados, com cooperação além dos limites fronteiriços, como ajuda para o desenvolvimento, proteção do meio ambiente, luta contra o terrorismo e promoção da cooperação internacional no âmbito privado.

No mesmo contexto, Jorge Miranda (2015, p. 191) refere que a comunicação crescente entre culturas constitucionais, os reflexos da globalização e as diversas formas e tendências de integração supranacional levaram a uma intersecção cada vez maior entre o direito constitucional e o direito internacional público (direito das gentes) fazendo com que parte da doutrina passasse a falar de pluralismo constitucional, em Constituição global, em globalização do direito constitucional, em interconstitucionalidade e em transconstitucionalismo.

Na vertente do transconstitucionalismo, Marcelo Neves (2009) explicitou que, com a maior integração da sociedade mundial, os problemas constitucionais tornaram-se insuscetíveis de serem tratados por uma única ordem jurídica estatal, já que cada vez mais problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornaram-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais. Isso implica numa relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns, fazendo com que o direito constitucional se emancipe de sua base original estatal, tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas na solução de problemas constitucionais básicos.

Por outro lado, lembramos que o art. 4º de nossa Constituição deixa explícita a opção pacífica, não interventiva, igualitária, solidária, e voltada para proteção dos direitos humanos que deve conduzir o Brasil em suas relações internacionais. Além disso, a própria inserção internacional

do país deve ser conduzida de forma a reforçar a prevalência dos direitos humanos, o que implica em cada vez mais assumir compromissos internacionais voltados à proteção e promoção dos direitos humanos.

É justamente nesse contexto, de crescente interconexão de jurisdições nacionais e internacionais, que o controle de convencionalidade deve ser entendido: uma perspectiva que, sem descuidar da importância da jurisdição constitucional, atribui aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos um peso argumentativo e normativo que reconhece a devida importância emancipatória que o Século XXI lhes reservou.

Assim, para a correta compreensão da importância do controle de convencionalidade para a jurisdição brasileira, passaremos a discorrer sobre o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a começar pela estrutura da Comissão, para depois abordar a Corte IDH.

### **3. A COMISSÃO IDH E OS TRATADOS DA ONU**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Carta da Organização dos Estados Americanos e por isso alcança todos os membros da OEA. O sistema, cuja Comissão faz parte, nasce com a Carta da OEA, de 1967 e, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que surgiu na Conferência de Bogotá, realizada de 30 de março a 2 de maio de 1948<sup>1</sup>.

Em 1959 foi criada a Comissão IDH tendo como instrumento básico a Declaração, mas também a Carta. Em 1967, depois da reforma na Carta da OEA pelo Protocolo de Buenos Aires, a Comissão se converteu em um dos órgãos da OEA. O Pacto ou Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 16 de junho de 1978, e com ela, um ano depois, surge a Corte IDH, como instituição autônoma da OEA, o segundo órgão do sistema.

A Comissão IDH exerce um tipo diferente de controle de convencionalidade, como se pode observar no caso *Maria da Penha Vs. Brasil*. Entre as suas atribuições está “a promoção dos direitos humanos”, bem como realizar um juízo de admissibilidade no caso das denúncias, que podem chegar à Corte e ainda realizar visitas “in loco” para apurar violações. Também faz relatórios sobre os mais diversos temas.

Observe-se que o controle não jurisdicional do órgão que fica em Washington teve como base os tratados da OEA, sendo que Juan Carlos

Hitters (2008, p. 140) destaca que as opiniões e as decisões dos órgãos interamericanos da Convenção são vinculantes para os juízes de direito interno. E também são para os poderes Legislativo e Executivo. O controle ocorre especificamente no contexto do juízo de admissibilidade, quando a Comissão depois de receber uma denúncia, recomenda ao Estado, por exemplo, a revogação de uma lei que viola um tratado de direitos humanos ou outras medidas de alteração legislativa.

Nos termos do artigo 106 da Carta da OEA: “haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”, o que se fará por meio de um parecer ou recomendação da comissão, no sentido de adequação da legislação interna diante dos de direitos humanos da OEA.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência da Corte IDH e também da própria Comissão defendem que o sistema pode fiscalizar os tratados da Organização das Nações Unidas no controle de convencionalidade político ou quase-jurisdicional (Essas atribuições do parágrafo 23 foram definidas na Opinião Consultiva OC-13/94).

Como não existe uma limitação expressa, os tratados humanos previstos em nível global assinados por um dos membros da OEA também podem ser cuidados pela Comissão, o que permite uma integração dos diversos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Na prática, portanto, a Comissão pode realizar um controle de convencionalidade político efetivo desde que o País-membro aceite as recomendações desse órgão não judicial. E nesse contexto, a responsabilidade internacional do Estado se ativa a partir da Comissão com um fato internacionalmente ilícito (BAZAN, p. 714), que pode cessar com a revogação ou alteração da lei que confronta um tratado da OEA ou da ONU.

Essa adequação das normas internas aos tratados ficou patente, por exemplo, no caso Maria da Penha Vs. Brasil, na qual as leis penais foram alteradas diante de um acordo feito ainda no órgão que fica em Washington. Dentro do acordo, o Brasil se adequou aos tratados e mudou a política em nível do Poder Executivo no tratamento destinado às mulheres, estimulando, por exemplo, a criação de delegacias especializadas: “Delegacia da Mulher”.

Por outro lado, o direito de petição individual às Cortes Internacionais de Direitos Humanos surge especificamente em alguns casos do modelo europeu, onde a ação individual é um dos pilares essenciais dos direitos humanos (Acórdão de 04/02/2005, caso Mamatkoulov e Askarov Vs. Turquia, Queixas n.ºs 46827/99 e 46951/99) com vista a assegurar o respeito pelos compromissos assumidos pelas Altas Partes Contratantes na Convenção (Acórdão de 23/03/1995, Caso Loizidou Vs. Turquia, Queixa n.º 15318/89).

Na Europa, o direito de petição é de qualquer pessoa singular ou coletiva, ONG ou grupo de particulares que se considere vítima de uma violação, desde que a violação alegada tenha ocorrido dentro dos limites da jurisdição do Estado (conforme artigo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que é citada no Acórdão de 13/07/1995, Caso Van der Tang Vs. Espanha, oriundo da Queixa 19382/92).

Mas no Sistema das Américas, a Convenção, ainda que influenciada pelo modelo europeu, não é tão ampla como o Tratado de Maastricht, que construiu o Direito Comunitário dentro da União Europeia. O modelo do Sistema da OEA se limita a dar proteção aos direitos subjetivos dos cidadãos dos países signatários (ROSENSTAD, 2017, p.143). Por outro lado, o artigo. 45 do Pacto San José empresta uma legitimidade não restrita à pessoa física, pois qualquer Estado-membro faz denúncias, desde reconheça a competência da Comissão para o recebimento e exame de violações direcionadas a si.

Isso significa que a Comissão, faz, portanto, um juízo de admissibilidade sobre todos os casos dos Estados-membros que compõem a Organização dos Estados Americanos no que tange a proteção dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos. O pedido está submetido ao rito próprio orientado pelas determinações constantes nos artigos 44 a 51 do Pacto.

Assim, o acesso ao devido processo legal transnacional faz parte da igualdade perante a lei, por meio do qual se assegura os meios que possibilitem o amplo e irrestrito acesso aos sistemas de proteção. Além disso, o acesso à prestação jurisdicional é ainda medida necessária para se obstar a violação aos direitos e regras de princípio lógicas insculpidas nas Declarações e Convenções Internacionais. Não por acaso, o direito de petição foi amplamente reconhecido e inserido no sistema de proteção no

âmbito regional americano.

Dessa forma, tem-se que o sistema interamericano de proteção, de forma cabal, instrumentalizou o direito de petição, não excluindo da apreciação da Comissão IDH o conhecimento sobre a violação de direitos consagrados nas Cartas Internacionais, pois se trata de promover o exame de admissibilidade das petições individuais que contenham denúncias ou queixas de violação aos direitos humanos e das comunicações feitas por decorrência da previsão contida no artigo 45 da Convenção Americana (CADH).

No entanto, esse exame do órgão não jurisdicional não se prorroga diante da eventual protocolização da petição junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que significa dizer que, caso a queixa seja proposta junto à referida Corte, passará por um reexame de admissibilidade. Não se pode acessar direto a Corte IDH, que mesmo assim pede uma petição, ou seja, uma estimulação externa, uma etapa de solução pacífica não jurisdicional, feita pela Comissão e, posteriormente, outra pela Corte (CANTOR, 2012, p. 33).

A questão da legitimidade das partes obedece, entretanto, alguns requisitos de qualificação pessoal, sendo que as petições deverão conter o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade ou Estado-membro que submete a petição (artigos 44 e 45 c/c artigo 46.1, 'd', ambos da CADH).

Além disso, é necessário que a matéria de fato e de direito contemplada e narrada no objeto da petição ou comunicação, ou seja, a causa de pedir, não esteja condicionada a outro processo de solução internacional (artigo 46.1, 'c', CADH). Em outras palavras, não pode haver litispendência processual internacional ou a coisa julgada internacional. A queixa precisa ser protocolada dentro do prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que negou proteção ao direito violado, desde que formalizado o ato de comunicação ao presumido prejudicado, através de notificação pessoal (artigo 46.1, 'b', CADH).

A Comissão, portanto, possui dupla vinculação, sendo prevista e se submetendo aos regulamentos dos dois principais tratados regionais: a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Por outro lado, ela fiscaliza os tratados regionais e globais, como os previstos nas Leis de Genebra, por exemplo, podendo exercer um controle

diferenciado de convencionalidade.

Há duas sessões ordinárias ao ano que reúnem os “comissionados” e podem ser convocadas sessões extras, inclusive fora de Washington. Ainda a Comissão pode realizar visitas *in loco* aos Estados, a fim de investigar casos, como ocorreu no caso Gomes Lund Vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia). As finalidades das visitas são sempre apurar aspectos referentes aos casos específicos em trâmite, a fim de produzir provas.

A comissão também pode, em caso de urgência, deferir medidas cautelares, como ocorreu por ocasião da apreciação da Medida Cautelar nº 382/2010. Na ocasião, ao apreciar referida medida, em 01 de abril de 2011, a Comissão houve por bem solicitar ao Governo brasileiro que suspendesse as obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE-Belo Monte) a fim de que não houvesse risco de dano irreparável às comunidades que seriam atingidas pelas obras da Usina.

Uma parte da doutrina considera que a comissão é um órgão político ou diplomático, mas não propriamente jurisdicional de solução de conflitos. No entanto, há outros que afirmam que o órgão seria quase-jurisdicional (CANTOR, 2010, p. 18). Hector Fix-Zamudio, por exemplo, diz que a Comissão faz “instrução e a investigação das violações dos direitos humanos (2008, p. 203), antes do julgamento na Corte”.

Importante anotar, todavia, que a supremacia dos tratados de direitos humanos nasce na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (SAGUÉS, 2015, p. 348). Com base nesses precedentes europeus, há uma grande contribuição da Corte IDH, mas com participação fundamental da Comissão, que dentro das suas alegações construiu importantes argumentos sobre a supremacia dos tratados na defesa dos direitos humanos. E essa construção não para, pois já extrapola os tratados do âmbito regional, o que fica claro no caso *Gelman vs. Uruguai*.

Essa supremacia faz com que as primeiras bases ou parâmetros para o controle, segundo a Adelina Loianno (2010, p. 786), tenham como base a Carta da OEA, vindo depois o Estatuto, o Regulamento Interno da Corte Interamericana, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e todos os demais tratados das Américas. Da mesma forma, a jurisprudência da Corte e as Opiniões Consultivas são igualmente aceitos dentro do controle de convencionalidade, como superiores. Acrescente-se que já há algum tempo se pode contar como uma das bases do controle de convencion-

lidade os tratados da Organização das Nações Unidas também dentro de um patamar de supremacia.

Entre os princípios que sustentam esse controle se destaca o da supremacia dos direitos humanos, que visa prestigiar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Sidnei Guerra (2013, p. 193-199) afirma que a dignidade da pessoa humana ganha importância tanto no âmbito interno dos Estados, como no plano internacional, sendo o critério valorativo para a aplicação da norma mais protetiva aos direitos humanos. Já Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 152) defende a primazia do direito internacional previsto nos tratados com a finalidade de estabelecer limites aos Estados-membros, o que desvenda a construção do controle. A supremacia, entretanto, repousa na hierarquia que determina a submissão de determinadas normas a outras superiores, tema que é controvertido no Brasil.

Há ainda o princípio da proibição de retrocesso, que estabelece um controle preventivo, pois os Estados não podem elaborar espécies normativas que violem tal dispositivo, pois os tratados seriam superiores. Um direito declarado e aceito como universal ou inerente ao homem, não pode dele ser subtraído. Nessa linha, o artigo. 4.4 estabelece que: “Não se pode restabelecer pena de morte nos Estados que a hajam abolido”. Nenhum documento do Sistema violou essa proibição de subtrair direitos, ao contrário, sempre foram surgidos novos. Ainda, outro importante princípio norteador dos julgamentos é o “pro homine”, ou seja, em prol da humanidade que deve ser buscado nas recomendações e decisões da Comissão e nas sentenças da Corte IDH, bem como o trabalho do Poder Judiciário dos Estados-membros. Assim, havendo conflito entre uma norma interna e outra internacional, deve prevalecer a mais favorável.

Nesse contexto, o direito processual transnacional corresponde aos instrumentos de acesso à Justiça, para assegurar o referido princípio da supremacia, começando pela Comissão Interamericana e passando, em alguns casos, pela Corte, que está prevista no Pacto. Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 7), “ela é o grande codex dos direitos civis e políticos no Continente Americano e o tratado de direitos humanos mais utilizado – academicamente e no foro – nos países interamericanos, principalmente os latinos”. Não obstante, o sistema regional pode apresentar alguns problemas, como posições diferentes entre os Tribunais Supremos



ou Cortes Constitucionais e a Corte IDH, que é a intérprete principal e final das normas da Convenção. Todavia, as possibilidades emancipatórias da proteção internacional dos direitos humanos, neste verdadeiro diálogo entre Cortes, não deve ser desprezada.

Afinal, apesar da globalização ter diversos aspectos negativos, certamente um de seus mais positivos efeitos, no âmbito do direito, foi a crescente interconexão entre Cortes Nacionais e Internacionais, em busca da efetiva proteção dos direitos humanos.

#### **4. A CORTE IDH E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE INTERNACIONAL**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo que possui sede na cidade de San José, na Costa Rica, tendo sido criado pelo Pacto de San José para aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados de Direitos Humanos no âmbito das Américas. Juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos forma o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

A Convenção ou o Pacto foi aprovado em nível internacional no dia 22 de novembro de 1969, tendo sido incorporada ao direito brasileiro apenas em 1992, com aceitação da Corte IDH. No entanto, o Brasil aderiu à jurisdição contenciosa em 1998 por força do Decreto 678, de 6 de novembro de 1988, depois da aprovação do decreto-legislativo pela Câmara e Senado, bem como decreto de ratificação do Presidente da República.

Dos 35 Estados-membros da Organização, somente 25 ratificaram a Convenção, que entrou em vigor em 1978 em nível internacional, mas todos estão sujeitos ao trabalho da Comissão. A aceitação da competência do tribunal como ressalta Carlos M. Ayala Corao (2008, p. 293) se dá no momento que os Estados depositam seus instrumentos de ratificação ou adesão. Mas, a partir desse reconhecimento, os Estados-membros estão sujeitos aos deveres da Convenção Americana (MAZZUOLI; GOMES, 2009, p. 7).

A Corte é composta por sete juízes, nacionais dos Estados – Membros da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas fun-

ções judiciais. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade (art. 52). A votação é secreta, pelo voto da maioria absoluta, na Assembléia Geral, a partir de uma lista de candidatos proposta (art. 53). Caso ocorra a extinção do mandato por alguma hipótese anormal, como morte, renúncia, incapacidade permanente, ou remoção dos juízes, as vagas serão ocupadas por outro juiz eleito para substituir o que perdeu o mandato, completando o período deste (art.54). O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes (art.56).

As decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade, segundo o artigo 23 do Estatuto. Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos adotados pela OEA, ou seja, o espanhol, português, inglês e o francês. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte escolha a cada ano. No entanto, para um caso especial, faculta-se aceitar também como idioma de trabalho ou de uma das partes, sempre que seja língua oficial (artigo 20 do Regulamento).

A Corte IDH tem competência consultiva e contenciosa, como estipula também o art. 2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sua função jurisdicional é regida pelas disposições dos artigos 61, 62, e 63 da Convenção. E sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

Tratando da competência contenciosa, o art. 61 da Convenção estabelece que somente aos Estados-partes e a Comissão Interamericana têm direito de submeter um caso à decisão da Corte, enquanto que o artigo 62 da Convenção diz que a competência é para: “I – Interpretar disposições incorporadas pela Comissão Americana; II – Aplicar a Convenção”.

Portanto, a Corte pode conhecer qualquer caso relativo à interpretação ou aplicação das disposições do Pacto de San José que chegue ao seu conhecimento por uma demanda iniciada na Comissão, sempre que os Estados-parte tenham reconhecido sua jurisdição e competência, por declaração expressa ou ainda uma declaração especial. Na sentença será declarada a responsabilidade internacional do Estado, e, conseqüentemente, serão formuladas as recomendações correspondentes ao Estado, para que no prazo de três meses aceite a decisão e faça as reparações integrais em favor das vítimas e/ou seus familiares pelos danos causados que podem ser as seguintes: a) restituição dos direitos humanos; b) indenização (da-

nos materiais: dano emergente, lucro cesante; danos imateriais); c) medidas satisfativas; d) medidas de reabilitação; e) medidas de não repetição; f) dano ao projeto de vida.

Ernesto Ray Cantor (2010, p. 27) revela que as sentenças apresentam peculiaridades e afirma que por vezes são necessárias medidas cautelares, antes das decisões de fundo, quando os argumentos jurídicos ordenam reparações integrais que correspondem a determinar que o Estado faça reparações para as vítimas ou familiares, como indenizações por dano materiais emergentes e cessantes, danos imateriais, medidas satisfativas como pagamento de multas, de reabilitação com devolução de bens e outros, mas o controle de convencionalidade é importante. Sem dúvida, a questão das reparações e revogações de normas internas são questões controvertidas. A obrigação de reparar é derivada ou uma consequência da responsabilidade internacional (BAZAN, p. 716).

O ponto de partida para controlar as normas internas diante do Pacto surge com a competência do artigo 62, com previsão expressa para aplicar o Pacto de São José. Portanto, o tribunal das Américas pode conhecer qualquer demanda por violação de direitos humanos ou fatos e atos internacionalmente ilícitos e ainda interpretar as disposições incorporadas pelo Pacto, ou seja, determinar que às normas internas sejam vistas de acordo com os tratados de direitos humanos.

Entende-se por controle jurídico de convencionalidade o feito por meio de julgamento contencioso, embora a Opinião Consultiva também possa configurar essa atividade, mas com peculiaridades e diferenças, sem descartar a possibilidade de um controle interno feito por juízes e tribunais brasileiros.

Juridicamente é aceitável que os tribunais internacionais tenham suas decisões acatadas pelos Estados que são signatários (FIGUEIREDO, 2016, p. 82). O reconhecimento da inconventionalidade em controle internacional deve ter feito “erga omnes”, ou seja, retira do ordenamento a norma que viola um tratado de direitos humanos. Isso deve ocorrer em nível das Américas.

Néstor Pedro Sagüés (2010, p.128) diz que muito embora a Corte não tenha tratado desse assunto, o efeito erga omnes não ofende o espírito desse controle interamericano, que segue o modelo europeu.

Na verdade, os tribunais europeus supranacionais, em especial o Tri-

bunal de Luxemburgo fazem um controle em nível internacional comunitário frente às normas internas dos membros da União Européia, com esse tipo de efeito. No caso *Costa Vs. ENEL*, por exemplo, julgado pelo Tribunal de Luxemburgo ficou patente, no dispositivo da sentença, que as leis e normas comunitárias, primárias ou secundárias, são superiores à legislação interna anterior, como posterior, incluindo as constituições. Posteriormente, esse critério foi reforçado pelos documentos do Direito Comunitário, que inclusive prevê que os países que queiram entrar no bloco sejam obrigados a acatar essa supremacia.

Ora, em termos práticos, o controle de convencionalidade nas Américas surge como um instrumento efetivo de Justiça; o mais importante, mas que como revela Eduardo Andrés Velandia Canosa (2014, p. 87) consiste em um direito processual constitucional transnacional, onde estão junto o direito constitucional processual e o direito processual constitucional. Fica claro, portanto, que existe uma diferença importante devido à ausência de um Direito Comunitário nas Américas.

O controle de convencionalidade se apresenta, assim, como a denominação da função da Corte, no exercício de sua competência, em virtude da qual se realiza uma confrontação entre a Convenção e uma disposição do direito interno (VELANDIA CANOSA; BELTRAN GRANDE, 2014, p. 117).

O controle internacional é feito pela Corte IDH, sendo que a jurisprudência o trata de forma explícita, embora as definições do alcance e da abrangência do “controle de convencionalidade” tenham sido construídos em importantes decisões do juiz Sergio García Ramírez, que comparou o trabalho do tribunal regional diante do Pacto de San José ao que é desempenhado pelas cortes constitucionais. Isso fica claro em seu voto no julgamento *Tibi vs. Equador*, de 7 de setembro de 2004. Mas, esse trabalho que segundo Ramírez tem a função de conciliar essa atividade com a ordem internacional reconhecida pela Convenção funda uma nova jurisdição interamericana, que deve ser aceita pelos Estados partes dentro do seu Poder Soberano. Mas, há outras importantes contribuições que são anteriores.

As sentenças pioneiras no controle de convencionalidade são: *Lacayo vs. Nicarágua*, *Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*, *Myrna Chang vs. Guatemala*, *Almonacid Arellano vs. Chile*,

entre otros.

O controle consiste no cumprimento da função principal que foi outorgada pela Convenção Americana no artigo 62, embora de caráter complementar ou residual das obrigações convencionais devido a necessidade de esgotamento do recursos internos.

Portanto, defende-se que as espécies normativas primárias previstas no artigo 59 da Constituição do Brasil podem ser confrontadas na Corte. Essa competência tem fundamento normativo no artigo 2.o. da Convenção, segundo a qual os Estados-Partes tem o dever de adotar em suas disposições de direito interno a citada convenção: “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionadas no artigo 1 ainda não estiver garantida por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

Em síntese, o controle de convencionalidade internacional é um mecanismo de proteção processual transnacional que é exercido pela Corte nas hipóteses nas quais o direito interno brasileiro seja incompatível com o Pacto, com o objetivo de garantir a supremacia da citada Convenção, mediante um exame de confrontação normativo. A dita obrigação de respeito e garantia, portanto, ultrapassa as fronteiras e autoridades nacionais, bem como as legislações dos Estados-partes, que devem aplicar, sem dúvida, ainda que como consequência a revogação de normas internas, incluindo dispositivos constitucionais, como ficou claro na sentença do caso “La Última Tentación de Cristo”.

Esse tipo de controle se concretiza com uma sentença proferida pelo tribunal localizado na Costa Rica, que determine a modificação, revogação, anulação ou reformas de normas ou mesmo políticas executivas internas, visando proteger os direitos humanos. Portanto, em tese, em nosso entendimento o campo material no Brasil são leis ou atos normativos em nível federal, embora em outros países, como na Colômbia se aceite espécies normativas estaduais e municipais (VELÂNDIA CANOSA, BELTRAN GRANDE, 2014, p. 736).

O julgamento que marca esse entendimento de obrigação, de um dever previsível no Pacto, é *Almonacid Arellano vs. Chile*, em 2006, quan-

do a Corte IDH declarou que o Judiciário chileno aplicou uma norma que teve como efeito acabar com as investigações relativas à execução do senhor Arellano, tendo como consequência a impunidade dos responsáveis pelo crime. Na decisão, os juízes do Pacto afirmaram que mesmo com os equívocos do Poder Legislativo do Chile de não legislar contrariamente ao Pacto, o Judiciário teria a obrigação de tornar a norma inválida.

No caso do Brasil, a temática ficou patente no caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), que pediu a revogação da Lei de Anistia (a qual foi considerada recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal). Mas, há outros julgamentos que consolidaram esse entendimento como Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia, e ainda, Cabrera García e Montiel Flores vs. México.

O controle de convencionalidade, destarte, consiste em um controle internacional contencioso e concentrado ou ainda por via de uma ação na Corte IDH, dentro de um processo transnacional apresentado diante da Comissão, que faz juízo de admissibilidade. Será denominado como via de ação, uma vez que deve existir uma provocação externa, que coloque em movimento a jurisdição americana, ao qual geralmente corresponde ao Informe apresentado pela Comissão.

As sentenças proferidas no exercício desse controle gozam de efeito vinculante, pois devem ser acolhidas por todos os Estados-partes, como ocorreu no Chile, no caso Olmedo Bustos e outros. Na ocasião, os petionantes procuraram a Corte devido a uma censura envolvendo o Conselho de Qualificação Cinematográfica do Chile, que vetou a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, que, segundo o órgão, atentava contra os dogmas religiosos do país, que é confessional católico. Na Justiça do Chile, a censura foi confirmada ao filme. Por isso, as vítimas acionaram a Comissão e Chile nada fez. A demanda acabou por chegar à Corte Interamericana, pois os envolvidos tiveram prejuízos e Ciro Colombara López, uma das vítimas, perdeu seu emprego na Universidade Católica do Chile.

O Chile acabou sendo condenado com base em violação dos artigos 13 e artigos 1.1 (Aplicação dos Direitos e Deveres) e 2 (Obrigação de adequar a legislação interna) da Convenção, em face de Juan Pablo Olmedo e outros. Como reparação dos danos, o Chile deveria retirar a e censura prévia, que viola o Estado Democrático de Direitos, e permitir a

exibição do filme, o que configura um tipo de controle de convencionalidade. Ainda pagar às vítimas a indenização pelos gastos realizados com os processos internos e o processo internacional ante o sistema interamericano, não sendo caso de indenização por danos materiais ou morais.

## **5. CONTROLE CONSULTIVO E A INTERPRETAÇÃO**

Como estabelece o artigo 64.1 da Convenção qualquer Estado-membro da OEA pode consultar o referido tribunal sobre a interpretação do Pacto de San José e todos os tratados de âmbito regional. Essa consulta envolve também os organismos da OEA, nos conteúdos e matérias das suas competências, e ainda a Comissão IDH. Para Hector Fix-Zamudio essa competência consultiva da Corte é a mais ampla do que qualquer outro tribunal internacional, uma vez que pode interpretar não apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também todos os tratados de direitos humanos aplicáveis no Continente Americano (FIX-ZAMUDIO, 2001, p. 22).

Muito embora não tenha um caráter vinculante para o Estado ou para o órgão que faz esse tipo de consulta de interpretação, esse exercício da competência consultiva do tribunal, sem dúvida, é responsável por alguns pontos importantes e esclarecimento sobre o alcance das normas concretas da Convenção.

Para Haideer Miranda Bonila (2014, p. 613), são as interpretações mais importantes sobre o alcance da Convenção, enquanto que outros, como Héctor Fix-Zamudio (2016, p. 511), afirmam que o exercício da competência consultiva não se qualifica como jurisdicional, ainda que o seja judicial em sentido amplo. O autor (FIX-ZAMUDIO, 2016, p. 511) salienta que a decisão na competência consultiva não implica a resolução de uma controvérsia por um órgão imparcial ou neutro, mas tão somente a emissão de uma opinião acerca dos direitos previstos e suas características. Trata-se de uma interpretação autêntica, muito embora sem um caráter obrigatório ou vinculante, sem fazer coisa julgada.

Não obstante, levando-se em conta a jurisprudência estabelecida no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru*, deve-se ser feito o controle de convencionalidade por qualquer órgão interno e internacional.

## 6. PRISÃO CIVIL E CONTROLE INTERNO NO BRASIL

O controle interno de convencionalidade pode e deve ser feito por qualquer juiz ou tribunal brasileiro, incluindo o Supremo Tribunal Federal. No tribunal das Américas durante o julgamento *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006, ficou claro que os juízes nacionais devem realizar o controle. Com a leitura dos parágrafos 124 e 125 está explicado que a Corte IDH fixou um dever dos juízes e tribunais nacionais de aplicar às disposições dos tratados de direitos humanos<sup>3</sup>. Portanto, se trata de um controle concreto, que pode se apresentar em processos civis, penais, administrativos ou constitucionais (FERRER MAC-GREGOR, p. 2 ss).

Allan R. Brewer-Carías (2012, p. 13) explica que o controle de convencionalidade interno, conforme entendimento da Corte IDH, converte o juiz nacional do Estado-membro em magistrado internacional, como guardião do Pacto. Esse mesmo posicionamento da Corte foi reiterado várias vezes, sendo que no julgamento *La Cantuta vs. Peru*, sentença prolatada em 29 de novembro de 2006, especial no parágrafo 78, há um novo avanço, que estabelece que o controle deve ser efetuado de ofício pelos órgãos judiciários internos: “Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado ou anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también ‘de convencionalidad’ ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes”.

A sentença afirma ainda que o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No entanto, o parâmetro não deve ser apenas os tratados de direitos humanos ratificados no âmbito da OEA, visto que diante do princípio da boa-fé previsto na celebração dos demais documentos internacionais, qualquer desse nível deve servir de checagem no confronto com as nor-



mas internas. Há ainda de se levar em conta a impossibilidade de inadimplemento dos tratados fundada em incompatibilidade com a legislação interna, de acordo com o disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados.

E nessa tarefa, o poder de interpretação da Corte IDH deve ser levado em conta, como fica claro na Convenção de Viena dos Direitos dos Tratados de 1969, no artigo 27, que estabelece que as obrigações devem ser cumpridas de boa-fé e não é possível invocar as normas internas para não cumprir os tratados internacionais.

No voto singular de Sérgio García Ramírez no caso *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru*, sentença de 24 de novembro de 2006, no parágrafo 2., fica demonstrado que os atos internos precisam estar em conformidade com os tratados de direitos humanos inicialmente da OEA, mas também em nível internacional. Trata-se de uma interpretação extensiva no parâmetro, que passa pelos convenções regionais como Sobre o Desaparecimento Forçado, Convenção do Pará para Erradicação da Violência contra a Mulher, entre outros. Depois registra-se um novo avanço com os tratados das Nações Unidas.

No voto do mesmo juiz da Corte IDH, Sérgio García Ramírez no caso *Myma Mack Chang vs. Guatemala*<sup>3</sup>, sentença de 25 de novembro de 2011, fica claro o papel de outros órgãos internos que não o Poder Executivo, para o cumprimento dos tratados de direitos humanos, de acordo com os parágrafos 27, 28 e 46, entre outros.

Nesse contexto, por controle interno de convencionalidade se entende todos os mecanismos usados pelo Poder Judiciário no Brasil, mas também pelos controles feitos pelo Executivo e Legislativo por meio de instrumentos próprios dentro dessa dupla compatibilidade vertical. Há internamente dois tipos de checagem de parâmetros frente aos tratados internacionais no controle de convencionalidade: os preventivos e os repressivos, como no controle de constitucionalidade. Os dois tipos vão checar se as leis ou atos federais, estaduais e municipais estão de acordo com os tratados de direitos humanos do Pacto e outros da ONU. Para tanto, ou seja, há uma confrontação material nessa checagem pode se usar controle difuso ou mesmo o concentrado ou via de ação para checagem de parâmetros. Só que o parâmetro de checagem é o tratado de direitos humanos.

No entanto, essa dupla checagem vertical no País deve ser feita inicialmente durante o processo legislativo, no chamado controle preventivo dos poderes. Assim, o controle preventivo de convencionalidade apresenta-se como um sistema de checagem que ocorre durante o processo legislativo e tem como objetivo impedir ou prevenir a introdução de uma norma que viole um tratado de direitos humanos no cenário jurídico. São instituídas barreiras que impedem as normas brasileiras de adentrarem o ordenamento jurídico, quando desrespeitam os documentos internacionais. Esse controle ocorre antes ou durante o processo legislativo, ou seja, quando a norma ainda não está pronta e acabada.

Na fase inicial do processo legislativo, o próprio deputado ou senador autor do projeto de lei deve analisar a compatibilidade do projeto com o Sistema Interamericano. Após a etapa introdutória, o projeto é remetido às Comissões Legislativas, especialmente à Comissão de Constituição e Justiça, onde novamente ocorre a análise da compatibilidade do projeto, tendo como parâmetros os tratados de direitos humanos. Os pareceres ou decisões da Comissão de Constituição e Justiça podem não ter caráter de decisão terminativa do feito.

Superada essa fase, o projeto é encaminhado ao Presidente da República que tem duas condutas a seguir: a sanção ou o veto. O veto do Presidente da República ao projeto de lei pode ter a partir de agora três fundamentos: a violação de um tratado de direitos humanos, a inconstitucionalidade do projeto ou a falta de interesse público.

Surge, assim, um novo tipo de veto com fundamento na contrariedade do projeto aos tratados da Organização dos Estados Americanos, que também é veto jurídico, mas com fundamento diferente na sua justificativa. Porém esse veto não é absoluto, podendo ser derrubado por maioria absoluta de cada Casa Legislativa. Depois da sanção presidencial ocorre a promulgação e publicação da lei, encerrando-se o controle preventivo.

Entretanto, como o Supremo Tribunal Federal tem entendido que quando existe proibição de discussão de “cláusulas pétreas” o controle preventivo poderá ocorrer, excepcionalmente, pela via jurisdicional, também o Judiciário, na prática, pode realizá-lo. Com efeito, como na interpretação constitucional deve-se levar em conta que os direitos expressos não excluem outros que estão nos tratados internacionais (art. 5º, § 2º, da CF), o Supremo pode impedir uma discussão de um projeto de lei que

viole essa parte do núcleo imodificável no tocante a subtração de direitos previstos nos tratados de direitos humanos.

Conforme já mencionamos, no Brasil, ocorreu um caso de controle de convencionalidade, por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, julgado em 3 de dezembro de 2008, quando o Supremo revogou o artigo 652 do Código Civil, que previa a prisão civil do depositário infiel. Portanto, o STF não aplicou e revogou o direito civil nacional. Em seu lugar aplicou a Convenção, depois de uma confrontação entre ambos num caso concreto. Uma decisão pro-homini, que protegeu os direitos humanos.

Essa decisão foi antecipada pela doutrina e também pela própria Corte, que reafirmou que existe responsabilidade internacional do Estado pela elaboração e aplicação de leis violadoras da Convenção, como está nos artigos 1. e 2., como consta na Opinião Consultiva 14/94 no caso *Lacayo vs. Nicarágua* e também na “Última Tentação de Cristo vs. Chile”, um julgamento contencioso.

No Brasil, além do controle preventivo, o controle de constitucionalidade repressivo é exercido após a existência da norma, quando esta já adentrou o ordenamento jurídico. Pode ser checado pelo sistema misto, ou seja, é realizado tanto na forma difusa quanto concentrada, mas já existe uma lei, ato normativo ou ato no ordenamento que não está de acordo com os tratados de direitos humanos.

A via difusa, também denominada de exceção, de defesa ou indireta, é, em síntese, a argüição da incompatibilidade de um ato normativo ou lei, dentro de um processo judicial comum, frente às normas do Pacto.

Há um controle concreto, que pode se apresentar difusamente em processos civis, penais, administrativos ou constitucionais, como indica a obra coordenada por Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2012, p. 2-12).

Por sua vez, a via concentrada, também chamada de direta, ou de ação ou ainda de controle abstrato é uma ação com a finalidade única: a declaração de uma norma como nula por violação de um tratado internacional, usando as ações constitucionais: como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O artigo 97 da Constituição traz a cláusula da reserva de plenário, estabelecendo que na via difusa e concentrada, a declaração dessa nulidade deve ser pelo voto da maioria

absoluta dos membros ou do respectivo órgão especial.

O controle repressivo no Brasil, repita-se, trouxe como primeiro caso a proibição da prisão civil do depositário infiel prevista como possibilidade no art. 5 LXVII que confrontava com o art. 7.7 do Pacto de São José da Costa Rica que determina que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Da interpretação do referido dispositivo legal, tem-se que a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos somente admite a hipótese de prisão civil (meio coercitivo de pagamento) em caso de descumprimento de obrigação alimentícia, enquanto que, como exposto em linhas anteriores, a Constituição Federal admite a prisão em duas hipóteses: descumprimento de obrigação alimentícia e ainda, no caso de depositário infiel. Assim, é patente o conflito existente entre a Lei Fundamental e ordinária pátria e a Convenção Americana.

A Corte IDH tem entendido que o controle de convencionalidade é um dever por parte dos tribunais locais, não podendo ser afastado por qualquer pretexto segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 137). Deve se entender que além daquele processo transnacional apresentado diante da Corte, o tribunal maior do Brasil tem o dever de controlar a supra legalidade dos tratados de direitos humanos, tal qual ficou claro na prisão do depositário infiel. Assim, como base no julgado pelo STF e nas sentenças da Corte IDH, qualquer Juiz ou Tribunal do Brasil pode não aplicar uma lei que confronta a Convenção Americana dos Direitos Humanos, dando aplicação direta ao tratado.

## 7. CONCLUSÕES

Do exposto, infere-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de grande importância para proteção dos direitos fundamentais do homem, funcionando o controle de convencionalidade como um fiscal da respeitabilidade por parte dos Estados-parte da OEA em relação aos direitos que eles se obrigaram proteger.

Pelas análises feitas fica claro que se trata de uma instância superior, supranacional, que visa a aceleração da proteção por um mecanismo supra nacional. A construção doutrinária da Corte usou como base o modelo europeu fazendo ampliações importantes visando ampliar a proteção dos

direitos humanos no Continente. O Sistema funciona por meio de dois órgãos distintos, sendo obrigatória análise por meio da Comissão IDH, que faz um juízo de admissibilidade, com um tipo de controle político.

A Corte, por sua vez, surge como órgão jurisdicional de proteção complementar aos direitos humanos nos países da OEA, haja vista ser necessário, de regra, que sejam esgotados os recursos internos, embora o haja exceções. Esse é o chamado controle internacional, que prevê ainda a chamada Opinião Consultiva por parte do tribunal na interpretação dos tratados.

O controle de convencionalidade surge como importante instrumento de assegurar direitos humanos para as pessoas do Continente, sendo uma checagem vertical das normas internas diante dos tratados referentes ao tema. Fica claro que essa checagem pode ser feita durante o processo legislativo, internamente, com instrumentos já existentes. Já o controle repressivo interno pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal no caso concreto ou ainda no Supremo Tribunal Federal por meio das ações diretas.

O dito exame de compatibilidade deve ser feito sobre todos os atos normativos ou não, bem como as sentenças proferidas pelo Judiciário, tomando como parâmetro a Convenção e seus Protocolos Adicionais, além da jurisprudência da Corte IDH, que é o órgão que tem autoridade para interpretar as disposições nos casos contenciosos que são levados para sua apreciação.

Como visto, a Corte passou também a usar como parâmetro também os tratados da Organização das Nações Unidas.

Apesar disso, por não ser órgão de um Estado, a Corte pode apreciar e julgar com imparcialidade todas as denúncias contra os próprios membros, que são os principais violadores dos direitos humanos.

Essas autoridades que ocupam cargos e funções importantes passam a ter um controle no abuso das violações e degradações. Os Estados continuam com suas competências, mas a busca de Justiça não termina em nível interno.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2003.

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AYALA CORAO, Carlos M. *Las modalidades de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* <in> FERRER MAC-GREGOR, Eduardo y ZALDÍVAR LELO DE LARREA, Arturo (coordinadores). *La ciencia Del derecho procesal constitucional*, Tomo IX, Madrid: Marcial Pons/UNAM III y la UNAN, 2008.

BAZAN, Victor. *La vinculación entre el control de convencionalidad y la responsabilidad internacional del Estado por violación a los derechos humanos* <in> *Derecho Procesal Constitucional* (organizador Eduardo Andrés Velandia Canosa), Bogotá: VC Editores, ACDPC e Universidade Santo Tomás de Aquino (seccional Tunja), 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BREWER-CARIÁS, Allan R. *El control de convencionalidad, con particular referencia del derecho a la protección judicial mediante un recurso sencillo, rápido e efectivo de amparo de los derechos humanos*. El control de convencionalidad y su aplicación. San José da Costa Rica: Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica, 2012. Disponível em: [HTTP://sitios.poderjudicial.go.cr/salaconstitucional/Constitucion%20Politica/Doctrina/2-El%20de%20Convencionalidad%20de%20Allan%20Brewer.pdf](http://sitios.poderjudicial.go.cr/salaconstitucional/Constitucion%20Politica/Doctrina/2-El%20de%20Convencionalidad%20de%20Allan%20Brewer.pdf).

CANTOR, Ernesto Rey. *Acesso Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Bogotá: Colômbia, 2010.

\_\_\_\_\_. *Acesso sistema interamericano de derechos humanos* <in> *Derecho Procesal Constitucional*, T. III, V. III (Organizador Eduardo Andrés Velandia Canosa), Bogotá: VC Editores Ltda y Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, 2014.

CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONDE, Fernando Jiménez (coord.). *Tutela jurisdiccional de los derechos fundamentales*. Murcia: Diego Marín Librero-Editor, 2002.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (Coordenador). *El control difuso de convencionalidad*. Santiago de Querétaro: FUNDAP, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político*. Tradução de Alexander Araujo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle de convencionalidade no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Reflexões comparativas sobre los sistema interamericano y europeo de protección de los derechos humanos <in> Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Cultura y Sistemas Jurídicos Comparados, (Méndez Silva – coordenador). Cidade do México: Instituto de Investigações Jurídicas, 2008.

\_\_\_\_\_. *Los derechos humanos y su protección internacional*. Lima: Grijley, 2009.

GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; KRSTICEVIC, Viviana. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMÉZ, Isabel HÉRNÁNDEZ. *Sistemas internacionales de derechos humanos*. Madrid: Dykinson, 2002.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *El proceso transnacional*. Buenos Aires: Ediar, 1992.

GUERRA, Sidnei. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 70-71 *apud* MALISKA, Marcos Augusto. Art. 1º, I – a soberania. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coordenadores). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 117-118.

HITTERS, Juan Carlos. *Control de Constitucionalidade y Control de Convencionalidade: Comparación (Criterios Fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos)*, Estudios Constitucionales, ano 7. N.2, Universidad de Talca, 2009.

-----?Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidad y convencionalidad), Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional, n. 10, 2006.

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El agotamiento de los recursos internos em El Sistema de Protección de los derechos humanos*, São José da Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2007.

LLORENTE, Francisco Rubio. *Derechos fundamentales y principios constitucionales*. Barcelona: Editorial Ariel, 1995.

LOIANO, Adelina. *El proceso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* <in> MANILI, Pablo Luis (Director). *Tratado de Derecho Procesal Constitucional*, Tomo III, Buenos Aires: La Ley, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 2003.

\_\_\_\_\_. *La universalidad de los derechos humanos y El estado constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. Art. 1º, I – a soberania. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coordenadores). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTOS, José A. Montilla. *Minoría política & tribunal constitucional*. Madrid: Trotta, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos & cidadania: à luz do*



novo direito internacional. Campinas: Minelli, 2002.

\_\_\_\_\_. *O controle judicial da convencionalidade das leis*, 2.a. Ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Internacional Público*, 8.a.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTERISI, Ricardo D. *Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos*, La Plata: Libreria Editorial Platense, 2009.

MOYA DOMÍNGUEZ, Maria Teresa y VILLARREAL, David. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos <en> Tratados de los Tratados Internacionales*. (CARNOTA, Walter F. y MARANIELLO, Patricio Alejandro (directores); LEONTINA SOSA, Guillermina {coordinadora}), Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2011.

MIRANDA BONILLA, Haideer. *La tutela multinivel de los derechos fundamentales y el diálogo entre Cortes en América Latina*, <in> Boris Barrios González y Luris Barrios Chavés (coords) *El Constitucionalismo de los Derechos*. Panamá: Ed. Boris & Barrios, 2014.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PARDO POSADA, Nohora Elena; HERNÁNDEZ DÍAZ, Carlos Arturo. *Las decisiones de los organos internacionales, El bloque de constitucionalidad y su incidència em El derecho interno <in> Derecho Procesal Constitucional* (coordinador: Eduardo Andrés Velandia Canosa), Tomo II, Volumen II, Bogotá: Agencia Imperial, 2011.

PEREZ TREMPES, Pablo. *Las garantías constitucionales y la jurisdicción internacional em la protección de los derechos fundamentales*, Anuário de la Facultad de Derecho, n. 10 Universidade de Extremadura.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENSTAND, Ernesto Enrique. *Es necesaria una condificación procesal constitucional?*, <in> *Derecho Procesal Constitucional – Codificación Procesal Constitucional*

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 1992.

SAGÚES, Nestor Pedro. *El control de convencionalidad em el sistema interamericano y sua aticipos em El âmbito de los derechos econômico-sociales: concordâncias e diferencias em el sistema europeo*. Disponível em [HTTP://.juridicas.unam.mx](http://juridicas.unam.mx), 2015.

\_\_\_\_\_. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. *Estudios constitucionales*. Santiago, V.8, n. 1, 2010, p. 117-136. <[http://WWW.sciel.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S718-52002010000100005&Ing=es&nrm=isso](http://WWW.sciel.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S718-52002010000100005&Ing=es&nrm=isso)>.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Judicial Globalization. In: *Virginia Journal of International Law*. Vol. 40, 2000, p. 1103-1124.

\_\_\_\_\_. A Global Community of Courts. In: *Harvard International Law Review*. Vol. 44, n. 1, 2003, p. 191-214;

SHELTON, Dinah. The ILC's State Responsibility Articles: Righting wronges: repations in the articles o State responsabilidad ASIL 933, octubte de 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997-2003. 3 v

TRUCCO, Marcelo F. *La protección transnacional de los derechos humanos. El valioso aporte de la Corte Interamericana* <in> *Tratado de los tratados internacionales*,(CARNOTA, Walter F. y MARANIELLO, Patricio Alejandro (directores); LEONTINA SOSA, Guillermina {coordinadora}), Tomo II. Buenos Aires: La Ley, 2011.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. *La Justicia Constitucional y sua modelo transnacional* <in> *Derecho Procesal Constitucional, Tomo III, Volumen I*, Bogotá: VC Editores Ltda, 2012.

\_\_\_\_\_. *Derecho Procesal Constitucional transnacional: el processo ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* <in> *Derecho Procesal Constitucional*, Bogotá: VC Editores Ltda y Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, 2014.

VERGOTTINI, Giuseppe de. El diálogo entre Tribunales. In: *Teoria y Realidad Constitucional*. n. 28, 2011a.

\_\_\_\_\_. *Más allá del diálogo entre tribunales*. Comparación y relación entre jurisdicciones. Madrid: Civitas, 2011b.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Editorial trota, 1995

#### Notes

1 Na mesma Conferência se aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

2 Sentença disponível em: [HTTP://corteidh.or.cr/cfjurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://corteidh.or.cr/cfjurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es).> Acesso em 2 de dezembro de 2017. “(...)Pero cuando un Estado há ratificado um tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde um inicio carecen de efectos jurídicos. Em otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer uma especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos”.

3 Sentença disponível em: [HTTP://corteidh.or.cr/cfjurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://corteidh.or.cr/cfjurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es).> Acesso em 2 de dezembro de 2017.

